BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

Fls: Nº 18
Proc: Nº 12.006 / 2022

LEI Nº 2.928, DE 27 DE MAIO DE 2022

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 2.510, DE 19 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE LICENCIAMENTO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE BARUERI

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 2.510, de 19 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação ao art. 6º, nos termos seguintes:

"**Art. 6º** Para o pedido de licenciamento, o interessado deverá comparecer à unidade competente da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho, ou no local a ser definido por regulamento do Executivo, e preencher formulário de inscrição com dados pessoais e indicação do produto a ser comercializado.

§ 1º O formulário de inscrição será encaminhado ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho para análise da concessão ou não do pedido.

§ 2º O prazo para a resposta do pedido de licenciamento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo.

§ 3º O indeferimento do pedido de licenciamento deverá ser justificado e os dados do interessado ficarão registrados em livro próprio no Departamento de Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho.

§ 4º O feirante que tiver seu pedido de licenciamento temporário ou provisório deferido, antes de iniciar suas atividades, deverá apresentar-se no Ganha Tempo Municipal, no prazo de 10(dez) dias da ciência, para pagar as taxas e, com o protocolo do pagamento retirar no Departamento de

Fls: Nº 19
Proc: Nº 12061/2022

Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho a autorização de início da atividade na feira.
§ 5º A autorização deverá conter os dados do interessado, indicação da autorização temporária ou provisória, assinaturas do interessado e de 2 (dois) responsáveis da Divisão de Feiras, Sacolões e Varejões do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho.
§ 6º O feirante, antes de iniciar suas atividades, deverá apresentar-se aos fiscais das feiras, munido da autorização, para conhecer o lugar de início da atividade indicado pelos fiscais."

II - nova redação ao § 4º do art. 7º, nos termos seguintes:

"**Art. 7º**.....
.....
§ 4º A aplicação da penalidade pelo descumprimento deste artigo é competência da Divisão de Feiras, Sacolões e Varejões do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho."

III - nova redação ao art. 14, nos termos seguintes:

Art. 14. Fica assegurado ao feirante o afastamento da feira para tratar de assuntos particulares, desde que sejam atendidas as seguintes condições:
I - o feirante responsável pela licença deverá comunicar por escrito ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho com antecedência, indicando o seu substituto;
II - ter no mínimo 12 (doze) meses de pleno exercício na atividade, salvo comprovação de caráter urgente;
III - aguardar em exercício a liberação do afastamento.
§ 1º O Departamento de Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho manterá livro próprio para inscrição de interessados no comércio em feiras livres, no qual deverão constar os dados pessoais do interessado e o ramo do comércio pretendido.

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

Fls: Nº 20
Proc: Nº 12061/2022

§ 2º Os preenchimentos das vagas nas feiras livres decorrentes de desistência ou cassação da licença serão efetuados em estrita observância à ordem de inscrição no livro de que trata o § 1º deste artigo, cumpridas as formalidades legais.

IV - nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 15, nos termos seguintes:

"**Art. 15.** .....
Parágrafo único. .....
I - alinhamento das bancas de acordo com as definições do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho;
....."

V - nova redação ao artigo 23, nos termos seguintes:

"**Art. 23** O Departamento de Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho designará 2 (dois) fiscais para cada feira livre, durante todo o período de funcionamento.
§1º Todo fiscal durante o expediente deverá estar trajando jaleco e portando credencial de identificação.
§2º Os fiscais deverão entregar relatório de vistoria na Divisão de Feiras, Sacolões e Varejões do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho.
§3º Os relatórios serão diários, devendo conter horário de início e término, nome dos feirantes e dos fiscais responsáveis pelo local.
§4º Os fiscais deverão solicitar a presença dos supervisores nas feiras sempre que houver incidente e quando forem aplicar qualquer penalidade."

VI - nova redação ao artigo 26, nos termos seguintes:

"**Art. 26.** O Departamento de Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho nomeará 2 (dois) servidores que ficarão responsáveis pelos recursos e solicitações dos

Fls: Nº 21
Proc: Nº 12061/2022

feirantes."

VII - nova redação ao *caput* do artigo 32, nos termos seguintes:

"**Art. 32.** O julgamento dos atos e defesas compete em primeira instância ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho.
....."

VIII – nova redação ao artigo 33, nos termos seguintes:

"**Art. 33** Os feirantes e/ou seus funcionários deverão adaptar-se aos padrões definidos pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho quanto aos equipamentos, veículos, maquinários, instalações, bancas e pessoal, na operação de suas respectivas barracas."

IX – renumera artigos e dá nova redação aos artigos 35, 36 e 38, nos termos seguintes:

"**Art. 35.** O Departamento de Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho deverá providenciar a instalação de banheiros químicos nas duas pontas das feiras.
Art. 36. O Departamento de Fiscalização da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho desenvolverá os estudos necessários quanto à viabilidade de adaptação de "Food Truck" nas feiras livres.
Art. 37. Em caso de necessidade deverão ser instalados extintores de incêndio nas barracas e "Food Truck" das feiras.
Art. 38. Fica o Secretário de Indústria, Comércio e Trabalho autorizado a expedir normas complementares para a perfeita execução e cumprimento das disposições desta Lei.
Art. 39. Os feirantes terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para sanarem as irregularidades relativas ao exercício de sua atividade.
Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.117, de 16 de dezembro de 2011."

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

Fls: Nº 22
Proc: Nº 12061/2022

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correm por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 27 de maio de 2022.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA 9 / 6 / 2022.

Rua Prof. João da Matta e Luz, 84
CEP 06401-110 - Centro - Barueri - SP
juridico@barueri.sp.gov.br